



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

DESPACHO:

22/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/06/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° 2.922, DE 2000 (DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o inciso III do art. 7º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Visa o presente projeto de lei revogar o inciso III do art. 7º da Lei 9.532/97 por ser completamente absurdo o benefício fiscal que ela concedeu às empresas vencedoras dos leilões de privatização de empresas estatais. Ele autoriza a amortização do ágio pago com o fundamento na rentabilidade futura da empresa adquirida à razão de 1/60 por mês, prevendo um prazo máximo de 10 anos após a incorporação.

Esta amortização é inconcebível em nosso sistema, não pelos aspectos legais que ela envolve, mas pela ofensa a moralidade e principalmente pela injustiça que promove. O ágio deveria ser o produto social da venda de um ativo público, e não uma maneira de baratear a compra de uma estatal. Podemos usar como exemplo a compra da Telesp. O consórcio que a adquiriu pagou R\$ 5,783 bilhões, gerando uma despesa dedutível da ordem de R\$ 4,198 bilhões, correspondente ao valor de seu ágio.



É contra este tipo lesão ao patrimônio público que temos por obrigação lutar. Este benefício já foi utilizado por muitas empresas e muito prejuízo já nos foi causado, mas devemos agora olhar para o futuro e para as próximas privatizações.

Trata-se aqui, em suma, de combatermos a dedutibilidade no imposto de renda dos valores pagos pela compra de empresas privatizadas, e, para tanto, necessitamos desta revogação. Certo da necessidade de eliminar mais esse execrável privilégio, peço o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2.000,

02/05/00

  
**Deputado Valdemar Costa Neto**  
(PL-SP)

Lote: 80 Caixa: 124

PL N° 2922/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	02/05/00 às 16:30
Nome	Diretor
Ponto	290



## LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

### ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do "caput":



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.922/00**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13/08/2003  
12:01

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Antonio Cambraia.

**PROJETO DE LEI Nº 2.922/00** - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "Revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Apensado o PL-5339/2001"

Em 13 de agosto de 2003



Eliseu Resende  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.922/00**

**Apensado: Projeto de Lei n° 5.339/01**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/08/2003 a 22/08/2003. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2003.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 2.922, DE 2000

Revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº  
9.532, de 10 de dezembro de 1997.

#### EMENDA

Suprime-se o art. 1º do Projeto 2.922/00..

#### JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do dispositivo, tendo em vista afetar negativamente o tratamento contábil relativo às operações de reorganização societária e, consequentemente, o desenvolvimento da economia nacional.

Como se sabe, os processos de privatização de empresas estatais e concessão dos serviços públicos têm justamente o objetivo de fortalecer a economia, transferindo aos particulares o controle e a administração de companhias estatais.

Desta forma, andou bem o Estado ao promover a privatização de suas empresas, visando justamente incrementar a situação financeira-econômica do país. Inclusive, a forma de contabilização atualmente prevista no inciso III do art. 7º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, representou um incentivo para que as empresas privadas participassem dos programas de desestatização.



32F4FE315



Neste sentido, podemos até dizer que um dos principais incentivos apresentados pelos processos de privatização está inserido na seara fiscal, eis a razão pela qual o benefício fiscal do inciso III do Art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, se faz necessário.

A amortização do ágio efetivamente pago, com o fundamento na rentabilidade futura da empresa adquirida, é perfeitamente justa. O ágio consiste num “plus” no valor da empresa negociada, podendo ser bastante subjetivo, devendo, portanto, ser amortizado ao longo do tempo. O ágio, muitas vezes, representa um substancial valor no preço total de negociação de uma empresa. A amortização a longo prazo permite que a empresa adquirente consiga “digerir” o investimento efetuado de uma forma equilibrada, o que incentiva as reorganizações societárias. As demonstrações financeiras da empresa adquirida, por meio de privatização ou não, registram apenas o valor contábil da própria empresa. O eventual ágio a ser pago, que pode ser bastante relevante, não integra o patrimônio líquido da empresa adquirida; na verdade, podemos dizer que representa uma despesa necessária (do ponto de vista da empresa adquirente) para a aquisição ou reorganização. Na categoria de despesa, deve ter o tratamento apropriado para tanto.

Importantíssimo ressaltar que a amortização do ágio não traz qualquer lesão ao patrimônio público, até porque o assunto faz parte das normas contábeis e dos princípios geralmente aceitos. Ora, não se pode dizer que a aplicação de um princípio contábil, qual seja, amortização do ágio, traz lesão ao poder público, pois muitos desses princípios são legalmente previstos. Além disso, não há que se falar em prejuízo, porque prejuízo pressupõe a necessária apuração de perda, o que não é o caso.

A amortização de ágio é uma tradição contábil e fiscal e representa a verdadeira harmonização entre as normas contábeis e o tratamento tributário. A supressão do referido inciso III do art. 7º da Lei nº



32F4FE315



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.532, de 10 de dezembro de 1997 representará um desastroso descasamento com relação a esses aspectos e terá consequências negativas, porque a proposta representa um desincentivo às reorganizações societárias (inclusive às privatizações), o que culminará com o enfraquecimento da economia nacional e, aí sim, o patrimônio público será lesado.

Também é importante lembrar que a aprovação do dispositivo prejudica enormemente todas as reorganizações societárias praticadas por empresas privadas, e não só as vencedoras dos leilões de privatização. A aprovação do dispositivo seria um retrocesso na tentativa de reerguer o país, já que representa a imposição de mais um ônus injusto e desnecessário às empresas, e por consequência, à população em geral.

O Brasil precisa de medidas construtivas, bem estudadas, para que finalmente consiga atingir o desejado equilíbrio econômico.

Ante a todo o exposto, o mais correto é suprimir o referido art. 1º do Projeto de Lei nº 2.922, de 2000, que revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fazendo justiça ao próprio projeto de desenvolvimento econômico do país.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2.003.

Deputado **Luiz Antonio Fleury**  
PTB-SP



32F4FE315

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI N° 2.922, DE 2000**

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.339, de 2001)

Revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**Autor:** Deputado VALDEMAR COSTA NETO

**Relator:** Deputado ANTONIO CAMBRAIA

**I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.922/2000, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, que permite à pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, amortizar o valor do ágio, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até 10 anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

O autor considera essa amortização inconcebível, por ofender o princípio da moralidade e promover injustiças, uma vez que o ágio deveria ser o produto social da venda de um ativo público e não uma maneira de baratear a compra de uma empresa estatal. Segundo o Deputado, faz-se necessário acabar com benefício fiscal que tanto prejuízo causou ao erário.

Já o Projeto de Lei nº 5.339/2001, de iniciativa do Deputado Eduardo Campos, apensado, altera o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, limitando a amortização do valor do ágio, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados em até 30 anos-calendários subseqüentes à



688863D208



incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/360, no máximo, para cada mês do período de apuração.

O autor sustenta que a atual metodologia de amortização do valor do ágio, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real – em até 10 anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração – tem reduzido consideravelmente a arrecadação federal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda – IR. O Deputado lembra ainda que essa renúncia de IR reduz as transferências constitucionais a Estados, Municípios e programas financiadores do desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Na forma regimental, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury, suprimindo o artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.922/2000.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Como o Projeto de Lei nº 2.922/2000 e o Projeto de Lei nº 5.339/2001, respectivamente, extingue e restringe um benefício fiscal, tendem a aumentar a receita da União. Logo, são compatíveis ou adequados orçamentária e financeiramente. A emenda apresentada pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, ao propor a supressão do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.922/2000, anula o efeito desta proposição. Não tem, portanto, implicações orçamentárias ou financeiras, não cabendo afirmar se é adequada ou não.



688863D208



No tocante ao mérito, julgamos conveniente e oportuna a atual sistemática de amortização do valor do ágio, a qual guarda perfeita harmonia com as normas contábeis e com o tratamento tributário. Como o ágio, decorrente da expectativa de rentabilidade positiva do investimento, pode representar um significativo acréscimo no preço total de negociação da empresa, a sua amortização permite que investimento feito nessa empresa seja diluído em determinado período. Estimula-se, assim, o investimento em outras empresas e a reorganização societária, tão importantes num contexto de baixo crescimento econômico do país. O investimento em outras empresas e a reorganização societária contribuem para o fortalecimento das bases da economia nacional.

Acrescente-se ainda que o número de privatizações das empresas estatais a que se referem os autores dos projetos de lei em epígrafe diminuiu significativamente nos últimos anos. Não se deve alterar a legislação tributária vigente com base em argumentos tidos como válidos em outra realidade.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.922/2000 e do Projeto de Lei nº 5.339/2001, apensado; pela não implicação da emenda ao Projeto de Lei nº 2.922/2000, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.922/2000, e respectiva emenda, bem como do Projeto de Lei nº 5.339/2001.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA

Relator



688863D208



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.922-A, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

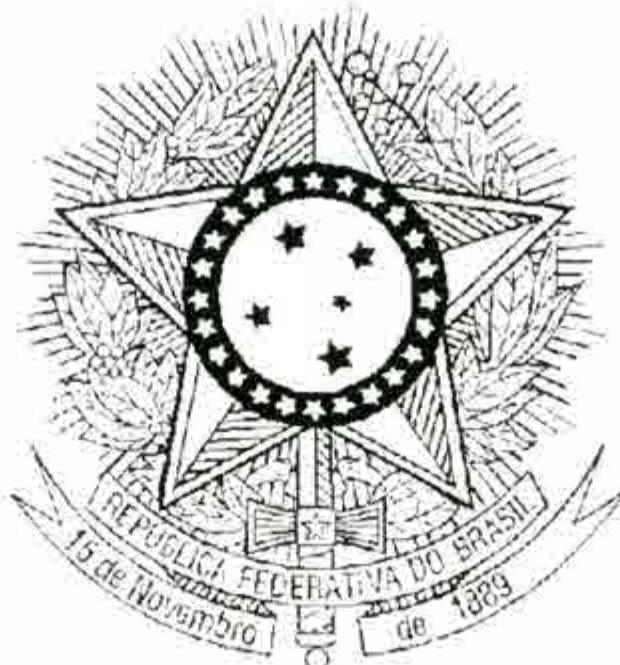
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.922/00 e do PL nº 5.339/01, apensado, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda nº 1 apresentada na Comissão, e, no mérito, pela rejeição do Projeto, do PL 5.339/01, apensado, e da emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente



## **PROJETO DE LEI N.º 2.922-A, DE 2000 (Do Sr. Valdemar Costa Neto)**

Revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5.339/01, apensado, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda nº 1, apresentada na Comissão, e, no mérito, pela rejeição deste, do de nº 5.339/01, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 5.339/01

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada ao Projeto
- parecer do relator
- parecer da Comissão